



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000114/2006-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.340 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCO TULIO MURANO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRRF. COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO COMPROVADA.

Quando o contribuinte comprova ter sofrido retenção de imposto sobre a renda por parte da fonte pagadora, tem direito ao aproveitamento da compensação desses valores retidos com o valor do imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual, independentemente do fato de a fonte pagadora ter recolhido o tributo.

SÚMULA CARF Nº 73. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o saldo do imposto a pagar para R\$ 190,00 e afastar a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa que mantinha a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Jimir Doniak Junior, Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior

CÓPIA

Relatório

1 Auto de Infração

Foi lavrado contra o recorrente, em 30/08/06, auto de infração (fls. 07-13) no montante de R\$ 23.861,36 por falta de recolhimento de Imposto de Renda na fonte, tendo este tomado conhecimento da autuação em 04/10/06.

Foram glosados os valores referentes à retenção na fonte de imposto de renda quando do recebimento de honorários advocatícios da Prefeitura Municipal de Bela Vista (MS), totalizando R\$ 9.415,00. A justificativa foi a falta de entrega de DIRF por esta fonte pagadora, resultando na consideração apenas dos valores retidos na fonte pela segunda fonte pagadora – OAB.

2 Impugnação

Indignado com o lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01-05) esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) não foi intimado previamente à lavratura do auto;
- b) prestou serviços como advogado para a Prefeitura Municipal de Bela Vista, tendo descontados de seus vencimentos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte;
- c) pede para que seja intimada a fonte pagadora a apresentar os motivos da não entrega da DIRF/2002 e confirmar o recolhimento dos valores retidos à Fazenda Nacional;
- d) cobrança de valores já retidos implicaria bitributação, que é vetada pela legislação tributária.

3 Acórdão de Impugnação

Recebida e conhecida a impugnação, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, foi a mesma julgada improcedente (fls. 68-72) pela 4ª Turma da DRJ/CGE, sendo mantida a autuação, pelos seguintes fundamentos:

- a) somente há intimação ao contribuinte previamente à lavratura do auto quando a autoridade considerar necessária a comprovação ou justificação por parte do contribuinte, uma vez que o contraditório é garantido após a lavratura do auto;
- b) os documentos juntados aos autos – cópia de recibos em papel timbrado declarando o pagamento de valores a título de honorários, mas sem assinatura da autoridade – não constituem prova suficiente da retenção;

- c) o contribuinte poderia ter solicitado à fonte pagadora a retificação da DIRF, ou declaração da fonte pagadora informando os valores retidos, ou ainda Demonstrativo Anual de Rendimentos Tributáveis de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano calendário em questão;

4 Recurso Voluntário

Não satisfeito com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 85-91) com base nos seguintes argumentos:

- a) uma vez retidos os valores, a responsável pelo pagamento do tributo passa a ser a fonte pagadora, sob pena de o contribuinte ficar sujeito à bitributação;
- b) pede a juntada de novos documentos probatórios, juntando requisição (fl. 92) feita à Prefeitura Municipal de Bela Vista;

5 Julgamento e Diligência

Esta Turma iniciou o julgamento do recurso voluntário em 19/01/12, quando entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência (fls. 99-102 do e-processo), de modo que fosse intimada a fonte pagadora – Prefeitura Municipal de Bela Vista (MS) — para apresentar seus registros de pagamento, e confirmar a alegação do recorrente de que teria retido Imposto sobre a Renda quando do pagamento dos rendimentos.

A diligência foi cumprida com apresentação das notas de pagamento de despesa orçamentária relacionadas ao recorrente (fls. 117-138 do e-processo).

Os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

A controvérsia presente no caso cinge-se à existência ou não de retenção de imposto sobre a renda retido na fonte.

O recorrente declarou um total de R\$ 65.148,00 a título de rendimentos tributáveis em sua DIRPF do ano calendário 2001, sendo R\$ 43.400,00 pagos pela Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, R\$ 2.848,00 pela Ordem dos Advogados do Brasil, e outros R\$ 18.900,00 sem origem especificada.

Além desses rendimentos, declarou ter sofrido retenção de R\$ 9.415,00 ao receber os pagamentos da Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, e de R\$ 423,20 ao receber os pagamentos da Ordem dos Advogados do Brasil. Por fim, o recorrente ainda recolheu antecipadamente, a título de carnê-leão, R\$ 1.408,75.

Contudo, em sede de malha fiscal, foi detectada inconsistência na declaração, uma vez que somente foram encontradas no sistema as retenções realizadas pela OAB, e as antecipações de carnê-leão. Dessa forma, foi lavrado auto de infração exigindo o restante do imposto devido, com multa de ofício.

Durante a impugnação o recorrente apresentou diversos documentos entregues a ele pela fonte pagadora (fls. 14-20), que atestavam a retenção dos R\$ 9.415,00 declarados em sua DIRPF.

Quando os autos foram encaminhados para essa turma, o processo foi levado a julgamento — que foi convertido diligência.

Realizada a diligência, a fonte pagadora (fl. 117 do e-processo) protocolou ofício no qual informou a retenção de R\$ 7.687,00 do recorrente, a título de IRRF em 2001. Nessa ocasião, anexou ao processo as respectivas emissões de pagamento (fls. 118-124 do e-processo).

Conforme se verifica, da glosa inicial remanesce uma diferença de R\$ 1.728,00, entre o valor declarado como IRRF pelo recorrente e o reconhecido expressamente pela fonte pagadora.

Analisando a documentação juntada pela fonte pagadora e confrontando-a com a apresentada pelo recorrente, é possível constatar que a diferença acima apontada está localizada nos meses de janeiro e dezembro de 2001.

Quanto ao mês de janeiro, é possível verificar que não foi efetuada a alegada retenção de R\$ 190,00, uma vez que a nota de pagamento de despesa orçamentária à fl. 119 do e-processo registra o valor bruto do recibo apresentado pelo recorrente (fl. 14).

Em relação ao mês de dezembro, contudo, do que se depreende da observação dos documentos, foi realizada a retenção. O valor constante na nota de pagamento

de despesa orçamentária à fl. 124 do e-processo é de R\$ 5.018,00, mas não há qualquer registro de retenção. Contudo, ao compararmos com o recibo apresentado pelo recorrente (fl. 20), o valor considerado bruto era de R\$ 6.900,00, enquanto o valor líquido seria de R\$ 5.017,50. Assim, é possível concluir que foi efetuada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, mas a retenção de R\$ 1.537,50 não foi reconhecida pela fonte pagadora por erro no preenchimento da nota de pagamento de despesa orçamentária..

Sendo assim, é possível verificar que a glosa efetuada em sede de malha fiscal resta prejudicada, devendo ser aumentada a retenção reconhecida de R\$ 423,20 para R\$ 9.647,20, correspondente às retenções declaradas, exceto a de R\$ 190,00, em janeiro de 2001, que não foi comprovada.

Assim, o tributo a ser pago deve ser reduzido de R\$ 9.563,75 para R\$ 190,00.

Quanto à multa, entendo não ser aplicável, pois a presente situação se enquadra na Súmula nº 73 do CARF:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Restou claro, após análise dos recibos, que a pequena diferença apurada se deu em virtude de o recorrente ter reproduzido em sua declaração de ajuste as informações presentes nos recibos confeccionados pela fonte pagadora.

Com base no acima exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reduzindo o imposto a pagar ao patamar de R\$ 190,00.

Rafael Pandolfo - Relator